

Processo n.º 23/2004

Data do acórdão: 2004-04-22

(Recurso penal)

Assuntos:

- rejeição do recurso
- manifesta improcedência do recurso

S U M Á R I O

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 23/2004

(Recurso penal)

Recorrente: (A)

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. (A), já melhor identificado nos autos, e após julgado como 3.º arguido em conjunto com o 1.º arguido (B) e o 2.º arguido (C) no mesmo processo comum colectivo n.º PCC-039-03-6 do 6.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final aí proferido em 30 de Outubro de 2003, que nomeadamente o condenou na pena de 1 (um) ano e 7 (sete) meses de prisão efectiva, pela co-autoria material, na forma consumada, de um crime de coacção invocando pertença a associação secreta ou sociedade

secreta, previsto e punível pelo art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, e no caso também punido à luz dos art.ºs 69.º e 70.º do Código Penal de Macau (CP), nos termos constantes do correspondente texto decisório seguinte:

<<1. Relatório

Os arguidos:

(B), de alcunha “Lao Lek (劉力)” ou “Ah Lek (阿力)”, do sexo masculino, solteiro, “bate fichas”, nascido em 4 de Janeiro de 1976 em Macau, filho de Lao XX e de Lou XX, portador do BIRM n.º 5/1xxxxx/8, residente na Taipa, no Jardim (Z), bl.xx, x.º andar H (tel.: 8xxxxxx/6xxxxxx2) ora detido em prisão preventiva no EPM;

(C), alcunha “Fa Chai (花仔)”, do sexo masculino, solteiro, gerente do “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, nascido em 10 de Outubro de 1960 na Birmânia, filho de Wong XX e de Lei XX, portador do BIRM n.º 7/2xxxx/8, residente na Taipa, Jardim (Z), bl.xx, x.º andar A (tel.: 8xxxxxx/6xxxxxx/8xxxxxx);

(A), do sexo masculino, casado, empregado do “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, nascido em 7 de Março de 1969 em Macau, filho de Lei XX e de Cheong XX, portador do BIRM n.º 5/xxxxx/6, residente em Macau, na Travessa do Gamboa, edf. XX, x.º andar G (tel. 9xxxx/6xxxx).

*

Porquanto:

O arguido (C) é gerente do “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, o qual obteve autorização da “Companhia de Administração do Jardim (Z)” para se responsabilizar pelos serviços de limpeza de 30 automóveis existentes no parque de estacionamento do referido edifício, recebendo o valor mensal de 150 patacas por cada automóvel.

Quanto à “Associação dos proprietários do Jardim (Z)” e (D), cada qual obtiveram autorização da “Companhia de Administração do Jardim (Z)” para se responsabilizarem respectivamente pelos serviços de limpeza de 150 e 130 automóveis, pelo valor mensal de 150 por cada automóvel.

Em outubro de 2002, os arguidos (B), (C) e (A) decidiram, através da forma de coacção, exigir à Associação dos Proprietários do Jardim (Z) e (D) para que entregassem os o trabalho de limpeza dos automóveis do parque de estacionamento do Jardim (Z) ao “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, cujo proprietário desse centro é o arguido (C), para o mesmo se responsabilizar por esse trabalho.

Bem como combinaram que após concretizado o assunto, o arguido (C) iria retirar em cada 150 patacas, 30 patacas para serem pagas ao arguido (B) a título de recompensa.

Conforme planeado, por volta das 8H00 e tal do dia 25 de Outubro do mesmo ano, o arguido (B) dirigiu-se ao escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), sita na saída do parque de estacionamento do bl. x do Jardim (Z), onde apresentou queixa ao (E), empregado da administração da dita associação, referindo que o empregado dessa associação, que se encarregava pela limpeza do

seu automóvel estacionado no referido edifício, danificou propositadamente o seu veículo.

O arguido (B) invocou ainda que era membro da associação secreta “gasosa” e deu um soco no peito do (E); bem como, exigiu-lhe em tom sério e firme para que a Associação dos Proprietários do Jardim (Z) lhe entregasse os dados dos clientes que recebem serviços de limpezas de automóveis da associação, a fim de o mesmo poder unificar os serviços de limpeza do parque de estacionamento do referido edifício.

Por volta das 9H00 do dia 27 de Outubro de 2002, os arguidos (B) e (C) tornaram a ir ao supracitado local, onde na altura estavam presentes (E) e (D).

O arguido (B) perante (D) referiu: [... a associação está sob as minhas “garras”, agora quero ficar com todos os serviços de limpeza dos automóveis do Jardim (Z)...], além disso, exigiu ainda ao (D) para se encarregar pela entrega de todos os dados referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis, serviços esses que passarão a ser unificados pelo arguido.

O arguido (C) manifestou ao (D) que, após obter o direito aos serviços de limpeza de automóveis do parque de estacionamento do referido edifício, irá conceder parte desse serviço ao (D); contudo (D), das 150 patacas do serviço de limpeza, só poderia receber 80 patacas de recompensa.

Em seguida, os arguidos (B) e (C) ordenaram ao (E) para que entregasse os dados dos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

Por volta das 10H00 do dia 3 de Novembro de 2002, os arguidos (B) e (A) deslocaram-se ao local supracitado, a fim de exigir novamente ao (E) para que entregasse os elementos pretendidos.

Após (E) ter recusado o pedido, o arguido (A) pegou numa lata de refrigerante e atirou em direcção ao corpo do (E) dizendo: [Não brinque com coisas!], e posteriormente pegou numa cadeira de plástico, com força atirou ao lado do corpo do (E).

Os arguidos (B) e (A), antes de se irem embora do supracitado local, salientaram que a dita associação tinha de lhes entregar, dentro do prazo de dois, os dados exigidos, caso contrário [cada vez que é visto, seria agredido].

Por volta das 10H30 do dia 4 de Novembro de 2002, aquando (F), secretário da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), e (E) foram à Companhia de Administração da (Z) sita na loja nº x do bloco x do edf. (Z) para conversar sobre a resolução do problema, o arguido (B) avançou para o interior da sala de reuniões, em tom sério disse [...Hoje estão todos presentes, agora aviso-vos que sou membro da associação “gasosa”, eu moro no xº andar H do bloco x; presentemente não vos vou deixar fazer a limpeza da minha viatura, e o direito aos serviços de limpeza dos automóveis do Jardim (Z) será entregue a mim, aliás, nem tenho necessidade de falar convosco; falo-vos disso é porque estou-vos a dar face, se eu quiser até podia directamente ficar com a posse desses serviços; mesmo que vocês apresentem queixa à polícia, eu não fico com medo, porque eu conheço muitos polícias de alta categoria; caso fosse detido pela polícia, eu entraria pela porta de frente e sairia pela porta traseira, pois tenho muito dinheiro, quaisquer assuntos sou capaz de tratar. Caso assumisse o direito de gestão, a partir de então passará a ser eu a assegurar os serviços, se alguém causar distúrbio, vou arranjar pessoas para resolver o assunto, cortando-lhe as mãos e os pés e depois entregá-lo à polícia ...].

Finalmente, o arguido (B) disse-lhes que, caso não entregassem dentro de dois dias os dados dos clientes, o mesmo não irá garantir-lhes se serão ou não prejudicados aquando das suas deslocações.

Como o arguido (B) disse que tinha boas relações com a polícia, e consequentemente (F) e (E) tinham receio de serem vingados, por isso não se atreveram participar à polícia, nem submeterem-se a exame médico.

Em 7 de Novembro de 2002, pelas 15H00 e tal, o arguido (B) à força tornou a ordenar (E) para que entregasse, sem falta, no prazo de dois dias os dados anteriormente exigidos referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

Por volta das 20H00 e tal do dia 9 de Novembro de 2002, o arguido (A) telefonou à Associação dos Proprietários do Jardim (Z), cuja chamada foi atendida pelo (E), o qual perguntou ao último se já preparou os dados anteriormente exigidos referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis, bem como se já entregou tais dados ao “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)” sita na Rua Chiu Chao, edf. XX B1, r/c.

Na mesma noite, cerca de dez minutos depois, o arguido (B) deslocou-se ao escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), tendo (F) e (E) entregue ao arguido (B) os dados dos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

O arguido (B), após ter recebido os dados, de imediato começou a ler os mesmos, em seguida telefonou ao arguido (C) para ele aí comparecer.

Posteriormente, o arguido (C) apareceu no escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z); os quais foram abordados em flagrante pelos agentes da PJ que tinham montado vigilância no local.

Em seguida, os agentes foram à residência do arguido (B), sita no Jardim (Z), bl.xx, xº andar H, para proceder a busca e foi encontrada na primeira gaveta da mesa de cabeceira do seu quarto, 3 balas de 3.2 cm de comprimento e 1.2 cm de diâmetro, cuja base estava gravada “45 AUTO 93”, balas essas que ainda não foram usadas e que podiam ser usadas, de cor bronzeada (vide detalhes no auto de apreensão a fls. 64 e auto de exame directo a fls. 65).

Os arguidos (B), (C) e (A) em co-autoria, mútuo acordo invocaram ser membros da associação secreta, e em nome da associação secreta causar medo e insegurança aos ofendidos e demais pessoas, obrigando a pessoa em causa entregar o direito de exploração dos serviços de limpezas de automóveis.

Bem ainda usou a forma de ameaça, cuja prática de crime é punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, para constranger os outros.

Os arguidos (B), (C) e (A), em conluio, conjugação de esforços e distribuição de tarefas praticaram a conduta supracitada, além disso para concretizarem os seus objectivos comuns aceitam e reconhecem a conduta supracitada.

O arguido (B) sabia perfeitamente as características e a natureza das suas balas.

O arguido não possuía qualquer autorização legal para deter as supracitadas balas.

O arguido não conseguiu apresentar uma justificação razoável quanto à detenção das referidas balas.

O arguido (B) ofendeu com dolo o corpo do ofendido (E), e por meio da violência feriu-lhe.

O arguido (B) com dolo injuriara e desrespeitara a imagem, a moralidade e a responsabilidade profissional das autoridade polícias de Macau, bem como, com dolo, prejudicara a imagem das autoridade policiais existente na mente das respectivas pessoas, principalmente, poderão ficar com uma má impressão da polícia de Macau.

Os arguidos (B), (C) e (A) agiram livre, voluntariamente e com dolo a conduta supracitada.

Eles bem sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

*

Imputa-lhe, assim, o M°.P°. e vêm pronunciados os arguidos (B), (C) e (A), em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto e punido pelo artº 4º, nºs 1 e 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho.

Vem ainda pronunciado o arguido (B), em autoria material e na forma consumada, de:

- um crime de ofensa simples à integridade física, previsto e punido pelo artº 137º do Código Penal;
- um crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artº 6º, nºs 2, 3 e artº 7º do DL nº 77/99 /M sobre “Regulamento de armas e Munições” e artº 262º, nº 1 do Código Penal;
- um crime de ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública, previsto e punido pelo artº 181º do Código Penal.

*

Contestação escrita: não foi apresentada.

*

A audiência de julgamento foi realizada com a presença dos três arguidos, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

O ofendido (E) desiste do procedimento criminal do 1º arguido, em relação ao crime de ofensa simples à integridade física. Desistência esta aceite pelo mesmo arguido.

2. Fundamentação

Factos provados:

O arguido (C) é gerente do “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, o qual obteve autorização da “Companhia de Administração do Jardim (Z)” para se responsabilizar pelos serviços de limpeza de 30 automóveis existentes no parque de estacionamento do referido edifício, recebendo o valor mensal de 150 patacas por cada automóvel

Quanto à “Associação dos proprietários do Jardim (Z)” (氹仔 Z 花園業主聯誼會) e (D), cada qual obtiveram autorização da “Companhia de Administração do Jardim (Z)” para se responsabilizarem respectivamente pelos serviços de limpeza de 150 e 130 automóveis, pelo valor mensal de 150 por cada automóvel.

Em Outubro de 2002, os arguidos (B) e (A) decidiram, através da forma de coacção, exigir à Associação dos Proprietários do Jardim (Z) e (D) para que entregassem os o trabalho de limpeza dos automóveis do parque de estacionamento

do Jardim (Z) ao “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”, cujo proprietário desse centro é o arguido (C), para o mesmo se responsabilizar por esse trabalho.

Conforme planeado, por volta das 8H00 e tal do dia 25 de Outubro do 2002, o arguido (B) dirigiu-se ao escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), sita na saída do parque de estacionamento do bl. xx do Jardim (Z), onde apresentou queixa ao (E), empregado da administração da dita associação, referindo que o empregado dessa associação, que se encarregava pela limpeza do seu automóvel estacionado no referido edifício, danificou propositadamente o seu veículo.

O arguido (B) invocou ainda que era membro da associação secreta “gasosa” e deu dois socos no peito do (E); bem como, exigiu-lhe em tom sério e firme para que a Associação dos Proprietários do Jardim (Z) lhe entregasse os dados dos clientes que recebem serviços de limpezas de automóveis da associação, a fim de o mesmo poder unificar os serviços de limpeza do parque de estacionamento do referido edifício.

Por volta das 9H00 do dia 27 de Outubro de 2002, os arguidos (B) e (C) tornaram a ir ao supracitado local, onde na altura estavam presentes (E) e (D).

O arguido (B) perante (D) referiu: [... a associação está sob as minhas “garras”, agora quero ficar com todos os serviços de limpeza dos automóveis do Jardim (Z)...], além disso, exigiu ainda ao (D) para se encarregar pela entrega de todos os dados referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis, serviços esses que passarão a ser unificados pelo arguido.

O arguido (C) manifestou ao (D) que, após obter o direito aos serviços de limpeza de automóveis do parque de estacionamento do referido edifício, irá

conceder parte desse serviço ao (D); contudo (D), das 150 patacas do serviço de limpeza, só poderia receber 80 patacas de recompensa.

Em seguida, o arguido (B) ordenou ao (E) para que entregasse os dados dos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

Por volta das 10H00 do dia 3 de Novembro de 2002, os arguidos (B) e (A) deslocaram-se ao local supracitado, a fim de exigir novamente ao (E) para que entregasse os elementos pretendidos.

Após (E) ter recusado o pedido, o arguido (A) pegou numa lata de refrigerante e atirou em direcção ao corpo do (E) dizendo: [Não brinque com coisas!], e posteriormente pegou numa cadeira de plástico, com força atirou ao lado do corpo do (E).

Os arguidos (B) e (A), antes de se irem embora do supracitado local, salientaram que a dita associação tinha de lhes entregar, dentro do prazo de dois, os dados exigidos, caso contrário [cada vez que é visto, seria agredido].

Por volta das 10H30 do dia 4 de Novembro de 2002, aquando (F), secretária da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), e (E) foram à Companhia de Administração da (Z) sita na loja nº x do bloco x do edif. (Z) para conversar sobre a resolução do problema, o arguido (B) avançou para o interior da sala de reuniões, em tom sério disse [...Hoje estão todos presentes, agora aviso-vos que sou membro da associação “gasosa”, eu moro no xº andar H do bloco x; presentemente não vos vou deixar fazer a limpeza de viatura, e o direito aos serviços de limpeza dos automóveis do Jardim (Z) será entregue a mim, aliás, nem tenho necessidade de falar convosco; falo-vos disso é porque estou-vos a dar face, se eu quiser até podia directamente ficar com a posse desses serviços; mesmo que vocês apresentem

queixa à polícia, eu não fico com medo, porque eu conheço muitos polícias de alta categoria; caso fosse detido pela polícia, eu entraria pela porta de frente e sairia pela porta traseira, pois tenho muito dinheiro, quaisquer assuntos sou capaz de tratar. Caso assumisse o direito de gestão, a partir de então passará a ser eu a assegurar os serviços, se alguém causar distúrbio, vou arranjar pessoas para resolver o assunto, cortando-lhe as mãos e os pés e depois entregá-lo à polícia ...].

Finalmente, o arguido (B) disse-lhes que, caso não entregassem dentro de dois dias os dados dos clientes, o mesmo não irá garantir-lhes se serão ou não prejudicados aquando das suas deslocações.

Como o arguido (B) disse que tinha boas relações com a polícia, e consequentemente (F) e (E) tinham receio de serem vingados, por isso não se atreveram participar à polícia, nem submeterem-se a exame médico.

Em 7 de Novembro de 2002, pelas 15H00 e tal, o arguido (B) à força tornou a ordenar (E) para que entregasse, sem falta, no prazo de dois dias os dados anteriormente exigidos referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

Por volta das 20H00 e tal do dia 9 de Novembro de 2002, o arguido (A) telefonou à Associação dos Proprietários do Jardim (Z), cuja chamada foi atendida pelo (E), o qual perguntou ao último se já preparou os dados anteriormente exigidos referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis, bem como se já entregou tais dados ao “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)” sita na Rua Chiu Chao, edf. XX B1, r/c.

Na mesma noite, cerca de dez minutos depois, o arguido (B) deslocou-se ao escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z), tendo (F) e (E) entregue

ao arguido (B) os dados dos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

O arguido (B), após ter recebido os dados, de imediato começou a ler os mesmos, em seguida telefonou ao arguido (C) para ele aí comparecer.

Posteriormente, o arguido (C) apareceu no escritório da Associação dos Proprietários do Jardim (Z); os quais foram abordados pelos agentes da PJ que tinham montado vigilância no local.

Em seguida, os agentes foram à residência do arguido (B), sita no Jardim (Z), bl.xx, xº andar H, para proceder a busca e foi encontrada na primeira gaveta da mesa de cabeceira do seu quarto, 3 balas de 3.2 cm de comprimento e 1.2 cm de diâmetro, cuja base estava gravada “45 AUTO 93”, balas essas que ainda não foram usadas e que podiam ser usadas, de cor bronzeada (vide detalhes no auto de apreensão a fls. 64 e auto de exame directo a fls. 65).

Os arguidos (B) e (A) em co-autoria, mútuo acordo invocaram ser membros da associação secreta, e em nome da associação secreta causar medo e insegurança aos ofendidos e demais pessoas, obrigando a pessoa em causa entregar o direito de exploração dos serviços de limpeza de automóveis.

Bem ainda usou a forma de ameaça, cuja prática de crime é punível com pena de prisão de limite máximo não superior a 3 anos, para constranger os outros.

Os arguidos (B) e (A), em conluio, conjugação de esforços e distribuição de tarefas praticaram a conduta supracitada, além disso para concretizarem os seus objectivos comuns aceitam e reconhecem a conduta supracitada.

O arguido (B) sabia perfeitamente as características e a natureza das suas balas.

O arguido não possuía qualquer autorização legal para deter as supracitadas balas.

O arguido não conseguiu apresentar uma justificação razoável quanto à detenção das referidas balas.

O arguido (B) ofendeu com dolo o corpo do ofendido (E), e por meio da violência feriu-lhe.

O arguido (B) com dolo injuriara e desrespeitara a imagem, a moralidade e a responsabilidade profissional das autoridade polícias de Macau, bem como, com dolo, prejudicara a imagem das autoridade policiais existente na mente das respectivas pessoas, principalmente, poderão ficar com uma má impressão da polícia de Macau.

Os arguidos (B) e (A) agiram livre, voluntariamente e com dolo a conduta supracitada.

Eles bem sabiam que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

*

Mais se provou:

O arguido (B) era bate-ficha antes da sua detenção, auferindo cerca de 20,000 patacas por mês.

Tem a seu cargo o pai e a avó.

Tem como habilitações literárias a frequência do 5º ano do ensino secundário.

Confessou a maior parte dos factos.

Não é primário face ao seu registo criminal.

O arguido (C) é gerente da empresa de limpeza de automóveis, auferindo cerca de 5,000 patacas.

Não tem encargo familiar e vive maritalmente com a namorada.

Tem como habilitações literárias a frequência do curso primário.

Não é primário face ao seu registo criminal.

O arguido (A) é empregado da empresa de limpeza de automóveis, auferindo 3,500 patacas por mês.

Tem a seu cargo a mãe, a mulher e uma filha de 10 anos.

Tem como habilitações literárias a sequência do curso primário.

Confessou a maior parte dos factos.

Não é primário face ao seu registo criminal. Foi condenado, em 17/12/2001 e no âmbito dos autos PCC-025-01-2, numa pena de 8 meses de prisão, pela prática dum crime de ofensa simples á integridade física, e numa pena de 5 meses de prisão, pela prática dum crime de ameaça. Em cúmulo, foi condenado numa pena única de 10 meses de prisão. Confirmado pelo TSI, o acórdão transitou-se em julgado em 2/4/2002. Cumpriu parte da pena de prisão e foi posto em liberdade em 6/7/2002, por liberdade condicional e foi-lhe concedida a liberdade definitiva com efeito reportado a 16/10/2002.

O ofendido (E) desiste do procedimento criminal e prescinde da indemnização.

Não foi apresentada queixa pelas autoridades policiais contra o arguido (B) quanto à prática do crime de ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública, previsto no art.181º nº1 do Código Penal.

*

Factos não provados:

Em Outubro de 2002, o arguido (C), combinou com (B) e (A) para, através da forma de coacção, exigir à Associação dos Proprietários do Jardim (Z) e (D) para

que entregassem os o trabalho de limpeza dos automóveis do parque de estacionamento do Jardim (Z).

Bem como combinaram que após concretizado o assunto, o arguido (C) iria retirar em cade 150 patacas, 30 patacas para serem pagas ao arguido (B) a título de recompensa.

O arguido (C) ordenou ao (E) para que entregasse os dados dos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis.

A forma de ameaça, usada pelos arguidos (B) e (A), é a prática de crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 3 anos, para constranger os outros.

O arguido (C), em conluio, conjugação de esforços e distribuição de tarefas com (B) e (A), praticou a conduta de coacção.

O arguido (C) agiu livre, voluntariamente e com dolo a conduta supracitada, bem sabia que as suas condutas são proibidas e punidas por lei.

*

Convicção do Tribunal :

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações dos arguidos, prestadas na audiência.

Fundamenta-se essencialmente nas declarações das testemunhas (E) e (F), inquiridas na audiência que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos juntos aos autos.

Da participação do imputado crime pelo 2º arguido (C), baseia-se principalmente nas declarações da testemunha (D), prestadas na P.J. e lidas na

audiência. No entanto, a mesma testemunha já não consegue prestar um depoimento firme na audiência e julgamento.

*

Motivos:

Por não ter provado a prática pelo arguido (C) do imputado crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto e punido pelo artº 4º, nºs 1 e 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho, é de absolver o mesmo pelo princípio “*in dubio pro reo*”.

*

Da factualidade apurada se conclui que o arguido (B), dando dois socos ao ofendido (E), com intenção de ofender o corpo do mesmo, cometeu o crime de ofensa simples à integridade física, previsto e punido pelo artigo 137º, nº 1 do Código Penal de Macau.

No entanto, face à desistência da queixa por parte do ofendido, e a não oposição por parte do arguido, por ser o crime de ofensas simples por integridade física um crime de natureza semi-pública, e, ao disposto do art.108º nº2, 137º, nº 2 do Código Penal, do art.40º nº3 do Código Processo Penal, é de homologar a desistência da queixa, e declarar, em consequência, extinta a responsabilidade criminal do arguido do imputado crime de ofensa simples à integridade física, na forma consumada, previsto e punido pelo artigo 137º, nº 1 do Código Penal.

*

Por outro lado, provada a factualidade de que o arguido (B) com dolo injuriara e desrespeitara a imagem, a moralidade e a responsabilidade profissional das autoridade polícias de Macau, bem como, com dolo, prejudicara a imagem das

autoridade policiais existente na mente das respectivas pessoas, principalmente, poderão ficar com uma má impressão da polícia de Macau, cometeu o mesmo arguido um crime de ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública, previsto no art. 181º nº1 do Código Penal.

No entanto, por falta de apresentação da queixa pelas autoridades policiais contra o arguido (B), e nos termos do art.182º do Código Penal, julga-se extinto o procedimento penal nesta parte por o Ministério Público faltar a legitimidade.

*

Os arguidos (B) e (A) em conluio e conjugação de esforços, invocaram ser membros da associação secreta, e em nome da associação secreta causar medo e insegurança aos ofendidos e demais pessoas, obrigando a pessoa em causa entregar o direito de exploração dos serviços de limpezas de automóveis, bem ainda usou a forma de ameaça, cuja prática de crime da ofensa simples à integridade física, punível com pena de prisão até 3 anos, para constranger os outros.

Os arguidos (B) e (A) cometeram, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto pelo artº 4º, nº 1 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho, punível com pena de prisão de 1 a 3 anos, e não no nº2 do citado diploma por não se verificar a circunstância de agravação.

Revela-se para o arguido (A), existe circunstância agravante de reincidência, nos termos do art.69º do Código Penal, e a moldura agravada passa para pena de prisão de 1 ano 4 meses a 3 anos.

*

Entretanto, por ter encontrado na posse do arguido (B) as balas sem ter o mesmo justificado a sua posse, este arguido cometeu o crime de posse de armas proibidas. No entanto, por serem as balas (munições) desacompanhadas das armas, vai ser o mesmo arguido punido no âmbito do nº2 a.b) do art.262º do Código Penal, punível com pena de prisão até 3 anos.

*

Medida concreta :

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a paz e a segurança social. A intensidade do dolo dos arguidos é alta.

Os arguidos não são primários. Confessaram a maior parte dos factos.

Tomando em conta a personalidade dos arguidos, o número dos crimes cometidos e as circunstâncias destes, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar ao arguido (B) a pena concreta em 2 anos de prisão para o crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta; e 6 meses para o crime de posse de munições proibidas. Não se substitui a pena de 6 meses por multa face à necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes desta natureza (art. º 44.º, n. º 1 do Código Penal).

Em cúmulo e nos termos do art. 71 º do Código Penal, vai o arguido (B) condenado por uma pena de prisão de 2 anos e 4 meses de prisão.

Para o arguido (A), o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar a pena concreta em 1 anos e 7 meses de prisão para o crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta.

*

Suspensão:

Por outro lado, ponderando a personalidade dos arguidos, as condições da sua vida, o seu comportamento anterior e posterior ao crime, as circunstâncias deste e à sua gravidade, nomeadamente à antecedência criminal dos arguidos, o Tribunal entende não dever suspender a execução da pena de prisão por considerar que a simples censura do facto e a ameaça da prisão não realizam adequada e nem suficientemente as finalidades da punição.

*

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a pronúncia parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência:

Absolve, pelo Princípio de “*in dubio pro reo*”, o arguido (C) por pronunciado crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto e punido pelo artº 4º, nºs 1 e 2 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho.

*

Declara extinta a responsabilidade criminal do arguido (B) do crime de ofensa simples à integridade física, previsto e punido pelo artigo 137º, nº 1 do Código Penal por desistência da queixa pelo ofendido; e

Julga extinto o procedimento penal contra o arguido (B) do crime de ofensa a pessoa colectiva que exerça autoridade pública, previsto e punido pelo artº 181º do Código Penal de Macau, por o Ministério Público não ter a legitimidade por falta da queixa apresentada; e

Condena o arguido (B) por co-autoria material e na forma consumada, de

- um crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto e punido pelo artº 4º, nº 1 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho, pena de 2 anos de prisão; e
- um crime de armas proibidas, previsto e punido pelo artº 6º, nºs 2, 3 e artº 7º do DL nº 77/99/M sobre “Regulamento de armas e Munições” e artº 262º, nº 2 al.b) do Código Penal de Macau, pena de 6 meses de prisão.

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena de 2 anos e 4 meses de prisão efectiva.**

*

Condena o arguido (A) por co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção invocando de pertença a associação secreta ou sociedade secreta, previsto e punido pelo artº 4º, nº 1 da Lei nº 6/97/M de 30 de Julho e art.69º e 70º do Código Penal, **pena de 1 ano e 7 meses de prisão efectiva.**

*

Mais condena o arguido (B) em 6UC de taxa de justiça e o arguido (A) em 4UC de taxa de justiça, e solidariamente, nas custas do processo.

Condena os arguidos (B) e (A) a pagar, individualmente, um montante no valor de 900 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

*

Boletins do registo criminal à DSI.

Passe mandados de condução de (B) e (A) ao EPM para cumprimento da pena.

Em relação ao (C), as medidas de coacção aplicadas nos presentes autos extinguem-se nos termos do art.198º nº1 al.c) do Código Processo Penal.

Transitado em julgado o acórdão, devolva os apreendidos ao seu titular.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 511 a 521 dos autos, e *sic*).

Concluiu, então, o mesmo arguido (A) a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

1. Da factualidade apurada e considerada assente pelo tribunal “a quo”, concluiu-se pela responsabilidade jurídico-criminal do ora recorrente, sendo que o distinto colectivo puniu-o em co-autoria material pelo crime previsto no número 1 do artigo 4º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho;

2. Contudo dos factos assentes não resulta que o recorrente tenha invocado que pertencia a seita “gasosa” e nem fez qualquer tipo de exigência ao ofendido pensando neste pressuposto;

3. Na verdade, perante a prova produzida em audiência de julgamento, e é essa e somente essa prova que interessa para efeitos de formação de convicção do tribunal, não resulta que tal factualidade tenha acontecido;

4. Aliás, o próprio tribunal “a quo” afirma em duas ocasiões, no acórdão recorrido, a fls. 515 e 516, dos autos, que “*o arguido (B) invocou ainda que era*

membro da associação secreta “gasosa”...” e que “hoje estão todos presentes, agora aviso-vos que sou membro da associação “gasosa”...;;

5. Certo sendo que no momento em que fez tal invocação o ora recorrente não estava presente.

6. Pelo que surpreende o recurso a figura da co-autoria material para incriminar o ora recorrente, quando o tribunal “a quo” afirma a fls. 516 verso dos autos “Que os arguidos (B) e (A) em co-autoria, mútuo acordo **invocaram ser membros da associação secreta**, e em nome da associação secreta **causar** medos e insegurança nos ofendidos e demais pessoas...”;

7. Acredita-se, pois, que se trata de um manifesto lapso do tribunal “a quo” aquando da elaboração do duto acórdão, convicção essa reforçada com o facto do próprio tribunal ter socorrido ao plural do verbo “invocar”, o que já não acontece com o verbo causar;

8. Invocação da estrita responsabilidade do co-arguido do recorrente, (B), certo sendo que, aquando das referidas invocações, o recorrente não estava presente e nem tomou conhecimento da referida factualidade;

9. Tanto mais que assim é, que no decurso da audiência de discussão e julgamento, não houve uma única testemunha sequer, mormente os ofendidos, que tenha afirmado o contrário, ou seja que o ora recorrente tenha invocado pertencer a seita “gasosa” ou qualquer outra que seja;

10. Ao não entender desta forma sempre se dirá que então estamos perante o vício da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, prevista na alínea a) do n.º 2, do artigo 400.º do Código do Processo Penal;

11. O tribunal “a quo” não determinou quando, como, perante quem e em que circunstâncias o recorrente (A) invocou ser membro de associação secreta e com tal conduta ter condicionado a liberdade de movimento e causar medo aos ofendidos;

12. E era imprescindível, em nome do princípio da descoberta da verdade material, que o tribunal “a quo” determinasse esta factualidade, porquanto como se afirma por diversas vezes no douto acórdão recorrido, o 1º arguido fez tais invocações numa altura em que se dirigiu pessoalmente a sede da dita associação;

13. O tribunal a quo não dispunha de elementos suficientes para condenar o recorrente nos termos do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 6/97/M, de 30 de Julho;

14. Para além de tal decisão entrar em contradição com a matéria de facto provada, pois como já se disse no elenco dos factos provados diz que apenas o 1º arguido invocou pertença à uma associação de cariz criminosa;

15. Violando assim o acórdão recorrido o disposto na alínea b) do número 2, do artigo 400º do Código do Processo Penal;

16. O acórdão recorrido padece de vício de erro na aplicação de direito pois os factos provados, no que diz respeito ao ora recorrente, consubstanciam uma mera ameaça simples à integridade física na pessoa do ofendido (E), de natureza semi-pública, susceptível de desistência conforme parece ser a vontade expressa daquela ofendido;

17. O tribunal “a quo” não deu a devida relevância a desistência do procedimento criminal apresentada em relação a todos os arguidos e não somente em relação a um como resulta do douto acórdão ora recorrido e em crise;

18. O recorrente confessou integralmente e sem reserva o crime de ameaça na pessoa do ofendido (E), sendo que o Tribunal “a quo” ao não homologar a desistência apresentada pelo referido ofendido viola o disposto no n.º 2, do artigo 108.º do Código Penal.

19. O tribunal “a quo” esteve mal ao condenar os arguidos em co-autoria material, quando em conformidade com os factos provados estamos em face da chamada autoria paralela ou colateral.

20. Na verdade, a co-autoria, nos termos da legislação penal vigente, exige que o agente tome parte directa na execução do crime e que dois ou mais agentes participantes acordem na obtenção de determinado resultado e que traduz no fundo na prática do ilícito penal;

21. No caso vertente ficou provado que o objectivo comum dos referidos arguidos era a obtenção dos elementos que exigiram aos representantes da associação em causa.

22. Contudo, durante a execução do plano que supostamente aderiram de comum acordo, um dos participantes – *in casu* o 1.º arguido – praticou facto ilícito que não fora acordado entre eles, facto esse que nem sequer era ligado à execução ou necessário ou adequado à obtenção do resultado pretendido;

23. Donde somos de inclinar pela verificação da chamada autoria colateral ou paralela, por não haver consciência por parte do ora recorrente da invocação da qualidade de pertença à seita, para a concretização do plano;

24. Não se entendendo desta forma, há violação do princípio da culpa, nos termos do disposto no artigo 28.º do Código Penal vigente, segundo o qual “*cada*

participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes”.

25. Pelo que se conclui que a medida concreta da pena aplicada ao ora recorrente ultrapassa em grande medida a sua culpa.

[...] RENOVAÇÃO DA PROVA

Uma vez que a prova se encontra documentada, conforme acta de audiência de julgamento, o ora recorrente vem, ao abrigo do disposto no artigo 415º do CPPM, com vista ao apuramento da verdade material e ciente que a renovação de prova não pode ser um novo julgamento nesta instância, requerer o seguinte:

- Que sejam ouvidas as gravações do depoimento do ora recorrente, do co-arguido (B) e das testemunhas ofendidas, tão-somente na parte em que referem que o ora recorrente nunca invocou pertença à seita “gasosa” ou qualquer outra que seja.

Pelo exposto [...] deverá ser dado provimento ao presente recurso, anulando-se a decisão ora recorrida, absolvendo o recorrente, por extinção do procedimento criminal em face da desistência da queixa, ou ordenada, em alternativa a redução da pena aplicada ao recorrente nos termos peticionados e na medida da sua culpa.

[...]>> (cfr. o teor de fls. 541 a 545 dos autos, e *sic*).

2. A esse recurso, apenas respondeu o Ministério Público junto do Tribunal recorrido, materialmente no sentido de manutenção do julgado da Primeira Instância, por razões concluídas de moldes seguintes:

<<[...]

1. Para que haja insuficiência para a decisão da matéria de facto provada é indispensável que a matéria de facto dada como provada não permita uma decisão de direito, necessitando de ser completada.
2. *In casu*, vem pronunciado o arguido (A), em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de coacção invocando de pertença a associação ou sociedade secreta p. e p. pelo art.º 4.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho e para que o arguido seja incriminado, preciso é o Tribunal provar que, neste caso, estão reunidos os elementos constitutivos do crime em causa.
3. Relativamente ao caso, se calhar pergunta-se: “*Com que prova deu por assente que o recorrente praticou o acto de coacção, invocando de pertença à associação ou sociedade secreta?*”
4. Sobre esta questão, não teria outra saída senão pôr em causa a livre convicção dos julgadores.
5. Não se recorre ao n.º 2 do art.º 4 da Lei n.º 6/97/M por não se verificar a circunstância de agravação. É porque o crime de ofensas simples à integridade física p. e p. pelo art.º 137.º, n.º 1 do C.P.M. tem natureza semi-pública e, face à desistência da queixa por parte do ofendido ao disposto do art.ºs 108.º, n.º 2 e 137.º, n.º 2 do C.P.M. e a não oposição por parte do arguido, declarar, em

consequência, extinta a responsabilidade criminal do arguido do imputado crime de ofensa simples à integridade física, na forma consumada.

6. Sobre a questão de desistência de queixa, aproveito esta ocasião para chamar a atenção do recorrente a uma coisa, que é:

“**Coacção**” e “**ameaça**” são ambas figuras jurídicas distintas, o crime de coacção distingue-se do de ameaça porque a primeira traduz-se em perda da liberdade de determinação, o constrangimento, em consequência de violências ilegítimas, físicas ou morais, levando o sujeito a praticar um acto que não deseja, ou a não fazer algo que deseja fazer, ou a ter de suportar, contra vontade, uma actividade alheia, afectando a livre determinação do indivíduo (Ac. STJ de 17 de Abril de 1990 – cite só por referência académica); enquanto que na segunda (ameaça), basta que o agente se tenha servido de expediente adequado a provocar em alguém medo ou inquietação ou a prejudicar-lhe a sua liberdade de determinação, mesmo que em concreto não o tenha provocado, verifica-se o crime de ameaças (vd. M. Leal Henriques e Simas Santos, “Código Penal de Macau Anotado”, 398).

7. No caso dos presentes autos, o arguido (B) e o recorrente em conluio e conjugação de esforços, invocaram ser membros da associação secreta, e em nome da associação secreta causar medo e insegurança aos ofendidos e demais pessoas, obrigando a pessoa em causa entregar o direito de exploração dos serviços de limpezas de automóveis, é óbvio que se trate de um crime de coacção, coacção essa não é a prevista no C.P.M., mas sim no art.º 4, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M, cuja natureza é pública, pelo que a desistência por parte do ofendido é já irrelevante para o caso.

8. *In casu*, imputa-se ao arguido (A) da prática do crime em causa porque ele com o arguido (B) ***decidiram*** através da forma de coacção, exigir à Associação dos Proprietários do Jardim (Z) e (D) para que entregassem os o trabalho de limpeza dos automóveis do parque de estacionamento do Jardim (Z) ao “Centro de lavagem e embelezamento de automóveis (Y)”.
9. Plano esse foi posto em prática ***conjuntamente***.
10. Mais ainda, o recorrente, no decurso da prática do crime de coacção, ***aceitava*** a invocação pelo arguido (B) de ligação à seita de “gasosa”, com a finalidade de provocar medo na pessoa dos ofendidos e os constranger a entregar todos os dados referentes aos clientes que recebem serviços de limpeza de automóveis por meio inclusivamente da ameaça declarada pelo arguido (B) da prática de ofensa à integridade física na pessoa dos ofendidos, crime esse punível com pena de prisão até 3 anos (art.º 137.º, n.º 1 do C.P.M.).
11. E tendo, quer o arguido (B), quer o recorrente, ***agido de modo concertado, com divisão de tarefas***.
12. Do ponto de vista jurídico, trata-se a conjugação de esforços de ambos de uma comparticipação criminosa sob a forma de co-autoria e para a sua constituição são essenciais dois requisitos:
 - a) Acordo com outro ou outros, “*que tanto pode ser expresso como tácito, mas exigindo sempre uma consciência de colaboração*”;
 - b) Participação directa na execução do facto juntamente com outro ou outros, que se traduz como “um exercício conjunto no domínio do facto, numa

contribuição objectiva para a realização, que tem a ver com a causalidade, embora possa não fazer parte da execução”.

13. Dado que, no caso “*sub judice*”, a matéria de facto elencada foi exaustiva em tudo o que é pertinente para decidir de mérito e a incriminação feita ao arguido recorrente é a conclusão lógica da factualidade assente, inexistindo, desta forma, o alegado vício de insuficiência de matéria de facto prevista na alínea a) do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M..
14. Sobre o vício de contradição insanável da fundamentação, afigura-se-nos que o argumento do recorrente não tem pés para andar.
15. Ora, é de jurisprudência uniforme que só existe contradição insanável quando se verifica a incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto – vd., v.g., Ac. do T.S.I., de 2 de Julho de 2000, Proc. n.º 36/2000.
16. A incompatibilidade entre os factos dados como provados e os dados como não provados deve ser absoluta e evidente, em face ao padrão de um homem médio.
17. Não resultando provados determinados factos não implica automaticamente que se possa considerar provado o contrário daqueles factos.
18. E mais ainda, é de notar que o art.º 4.º, n.º 1 da Lei n.º 6/97/M prevê duas hipóteses em que se pode concluir a existência de crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, são:

- a) Quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou
 - b) Razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação.
19. À luz da factualidade provada, mesmo que o recorrente (A) nunca invocou que pertencia a seita “gasosa”, para que seja incriminado por crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, facto é que, face à hipótese prevista na alínea b), qualquer pessoa colocada na posição dos ofendidos tem também a ideia que o recorrente (A) faz parte ou tem ligação com a seita invocada.
20. De facto, basta comparar os factos provados com os não provados para se concluir que não resulta de forma notória qualquer contradição.
21. Pelo exposto, no nosso modesto entendimento, não existe qualquer alegado vício de “contradição insanável da fundamentação”, prevista na alínea b) do n.º 2 do art.º 400.º do C.P.P.M.
22. *In casu*, no nosso entender, não sofre o presente caso, tanto o vício de “insuficiência da matéria de facto provada para a decisão de direito”, como o vício de “contradição insanável da fundamentação”.
23. Assim sendo, deve improceder o pedido formulado pelo recorrente na parte de conclusão do recurso.>> (cfr. o teor de fls. 567v a 569v dos autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, a Digna Procuradora-Adjunta afirmou materialmente, no seu parecer emitido em sede de vista, que se

devia manter o decidido pelo Tribunal recorrido (cfr. o teor de fls. 619 a 622 dos autos).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica do acórdão recorrido, já acima transcrito na íntegra.

6. Ora, a nível de direito, e após analisados todos os elementos decorrentes do texto da mesma decisão recorrida, é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no douto parecer emitido a fls. 619 a 622 dos autos pela Digna Procuradora-Adjunta:

Na sua motivação do recurso, o recorrente (A) imputa essencialmente ao acórdão ora recorrido os vícios da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada e da contradição insanável da fundamentação bem como o erro na aplicação de direito e a violação do princípio da culpa.

Requer ainda a renovação da prova.

Resulta da motivação do recurso apresentada pelo recorrente que a invocação dos vícios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 do art.º 400.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP) tem na sua base o alegado facto de que o recorrente não “tenha invocado que pertencia a seita “gasosa” e nem fez qualquer tipo de exigência ao ofendido pensando neste pressuposto”.

Alega o recorrente que “perante a prova produzida em audiência de julgamento, ...não resulta que tal factualidade tenha acontecido” e que “não houve uma única testemunha sequer, mormente os ofendidos, que tenha afirmado ... que o ora recorrente tenha invocado pertencer a seita “gasosa” ou qualquer outra que seja” (cfr. os pontos 3 e 9 das conclusões da motivação).

Ora, notoriamente o recorrente está a confundir a insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, um dos fundamentos de recurso, com a mera insuficiência da prova para a matéria de facto provada, que é uma questão no âmbito do princípio da livre apreciação da prova e é insindicável.

Face aos factos provados constantes da sentença recorrida, não restam dúvidas sobre a sua suficiência para condenar o ora recorrente pela prática de um crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, p. e p. pelo art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M, segundo o qual é punido com pena de prisão de 1 a 3 anos “quem invocar relação de pertença ou ligação a associação ou sociedade secreta ou a elementos destas, ou razoavelmente fizer pressupor tal pertença ou ligação, de forma a provocar medo ou

inquietação noutra pessoa ou prejudicar a sua liberdade de determinação, ...”.

A conduta passível de integrar na previsão da norma em causa pode revestir duas modalidades: i) invocar directamente a relação de pertença ou ligação a associação secreta; ou ii) razoavelmente fazer pressupor tal pertença ou ligação.

É verdade que não resulta da matéria de facto provada que o recorrente chegou a invocar claramente, como invocou o co-arguido (B), que pertencia à “gasosa”.

No entanto, analisando a actuação do recorrente e conjugando todos os factos dados por assentes, é de entender que a sua conduta preenche os elementos constitutivos daquele crime, pois pelo menos permite ela razoavelmente pressupor a sua pertença àquela associação secreta invocada pelo arguido (B).

Não obstante a sua ausência nas duas ocasiões em que o arguido (B) invocou a qualidade como membro da associação secreta “gasosa”, certo é que em várias vezes e já depois da invocação de pertença a associação secreta por aquele arguido, o recorrente, sozinho ou acompanhando aquele, se dirigiu aos ofendidos, exigindo até por meio de violência e ameaça a entrega dos elementos pretendidos pelo arguido (B) com finalidade de conseguir a exploração dos serviços de limpeza de automóveis, objectivo este que foi desde o início acordado por ambos e depois posto em execução em conjugação de vontades e esforços.

Daí que se permite concluir que o recorrente tinha consciência de colaboração com o arguido (B) e dos seus objectivos.

Estes factos foram dados como provados e oferecem-nos, conjuntamente com os outros, uma visão global sobre o que se passou: a intervenção e a contribuição do recorrente devem ser vistas na sequência e na conjugação da participação do co-arguido (B); ou seja, a sua contribuição não se limita àquilo que ele participou directamente, mas sim integra toda a actuação do co-arguido (B).

E foi neste contexto das coisas que os ofendidos foram determinados e forçados a agir, como agiram, entregando os dados referentes aos clientes dos serviços de limpeza de automóveis.

Assim sendo, e conjugando os factos provados e relativos ao elemento subjectivo, é de concluir pela suficiência da matéria de facto provada para a condenação do recorrente.

Pelas mesmas razões, improcedem também os argumentos do recorrente quando invoca o vício de contradição insanável da fundamentação.

Alega ainda o recorrente que no caso *sub judice* se verifica erro na aplicação de direito, entendendo que, como os factos provados consubstanciam apenas uma mera ameaça simples à integridade física na pessoa do ofendido (E), que é de natureza semi-pública, o Tribunal *a quo* devia ter dado a devida relevância à desistência do procedimento criminal apresentada pelo ofendido.

É evidente que não lhe assista razão, uma vez que partiu dum pressuposto errado sobre a qualificação jurídica dos factos.

Já vimos que o Tribunal *a quo* andou bem em condenar o ora recorrente pela prática do crime de invocação de pertença a associação ou sociedade secreta, que reveste a natureza pública, pelo que é irrelevante a desistência do procedimento criminal pelo ofendido.

O recorrente põe em causa também a sua condenação como co-autor do crime p. e p. pelo art.º 4.º, n.º 1, da Lei n.º 6/97/M.

Como se sabe, nos termos do art.º 25.º do CP, é co-autor aquele que “tomar parte directa na execução do facto, por acordo ou juntamente com outro ou outros”.

São dois requisitos da co-autoria: a existência de acordo com outro ou outros e a participação directa do agente na execução do facto juntamente com aquele ou aqueles.

O falado acordo “tanto pode ser expresso como tácito; mas sempre exigirá, como sempre parece ser de exigir, pelo menos, uma consciência da colaboração”.

Com efeito, para incorrer na co-autoria de um crime precedido de um plano, quando nele participam vários agentes, não é necessário que todos eles tenham tido intervenção na elaboração desse plano. Basta que os vários agentes participam na execução dos actos que integram a conduta criminosa, não sendo, porém, necessário que intervenha em todos eles desde que actue, conjugadamente e em comunhão de esforços, no sentido

de alcançar o objectivo criminoso. A co-autoria exige, pois, a verificação do elemento subjectivo (uma decisão conjunta, tendo em vista a obtenção de um determinado resultado criminoso) e do elemento objectivo (uma execução igualmente conjunta, não sendo, porém, indispensável que cada um dos agentes intervenha em todos os actos a praticar).”

E “da co-autoria há que distinguir a *mera actuação paralela* que ocorre quando diversos agentes praticaram, sem prévio acordo, actos concorrentes para um resultado criminoso, distinção de todo o interesse uma vez que na comparticipação cada um dos co-autores responde pela totalidade do evento, enquanto que na actuação paralela cada um dos agentes só responde pelo resultado causado pela própria conduta ...” (cfr. **MANUEL LEAL-HENRIQUES** e **MANUEL SIMAS SANTOS**, *in* Código Penal Anotado, 1.º Volume, pág. 258 e 259).

Postas essas considerações e analisados os elementos constantes da matéria de facto dada como assente pela Primeira Instância, é de concluir que, de facto, o recorrente teve participação directa na prática dos factos ilícitos, executando por si e conjuntamente com o outro arguido (B) os factos que integram o crime em apreço pelo qual foi condenado, em conjugação de vontade e esforços e com plena consciência de colaboração com aquele outro, verificando-se nos presentes autos não só elemento subjectivo mas também elemento objectivo da co-autoria, pelo que não se pode afirmar que a conduta do ora recorrente integra apenas a figura de mera actuação paralela.

E conseqüentemente não vemos, nem o próprio recorrente indicou, como e em quê termos foi violado o princípio da culpa quando o Tribunal *a quo* fixou a medida concreta da pena.

É que, sendo o recorrente considerado como reincidente, a pena aplicável é de 1 ano e 4 meses a 3 anos de prisão, pelo que nos parece adequada e ajustada a pena concreta de 1 ano e 7 meses de prisão, de acordo com os critérios fixados na lei, dentro dos quais foi devidamente considerada a intensidade do dolo do recorrente que é alta.

Assim, também é de julgar infundado o presente recurso, nesta parte.

Finalmente e em relação ao pedido da renovação da prova, cabe-nos dizer que não estão preenchidos todos os pressupostos previstos na lei.

Nos termos do art.º 415.º, n.º 1, do CPP, é um dos requisitos essenciais da renovação da prova a verificação de algum dos vícios referidos nas várias alíneas do n.º 2 do art.º 400.º do CPP.

E como já foi demonstrado, não se verifica no caso vertente qualquer dos vícios invocados pelo recorrente nem o outro vício do erro notório na apreciação da prova, faltando assim um dos requisitos essenciais legalmente exigidos por lei para que o Tribunal *a quem* possa admitir a renovação da prova.

Assim sendo, é de indeferir o pedido de renovação da prova formulado pelo recorrente.

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações da Digna

Procuradora-Adjunta e aqui por nós materialmente adaptadas que há que naufragar patentemente o recurso no seu todo (com necessário e lógico indeferimento da pretendida renovação da prova nesta Instância), sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do CPP, sendo, aliás, de notar, pois, que este TSI não tem obrigação legal de aquilatar da justeza ou não de todos os argumentos invocados pelo recorrente para sustentar a procedência da sua pretensão, mas sim tão-só de decidir das questões concretamente postas na minuta de recurso (cfr., neste sentido, os arestos deste TSI, proferidos nomeadamente nos seguintes recursos penais: de 18/3/2004 no processo n.º 303/2003, de 4/3/2004 no processo n.º 44/2004, de 12/2/2004 no processo n.º 300/2003, de 20/11/2003 no processo n.º 225/2003, de 6/11/2003 no processo n.º 215/2003, de 30/10/2003 no processo n.º 226/2003, de 23/10/2003 no processo n.º 201/2003, de 25/9/2003 no processo n.º 186/2003, de 18/7/2002 no processo n.º 125/2002, de 20/6/2002 no processo n.º 242/2001, de 30/5/2002 no processo n.º 84/2002, de 17/5/2001 no processo n.º 63/2001, e de 7/12/2000 no processo n.º 130/2000).

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em rejeitar o recurso do arguido (A).**

Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária**

(aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Passe mandados de notificação do presente acórdão ao arguido recorrente e de condução do mesmo ao Estabelecimento Prisional de Macau para efeitos de cumprimento da pena de prisão imposta pela Primeira Instância.

Comunique a presente decisão à própria pessoa do 1.º arguido não recorrente (B) (por via do Estabelecimento Prisional de Macau) e à própria pessoa do 2.º arguido não recorrente (C) (por via postal).

Macau, 22 de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong